



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000534/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente JORNAL TRIBUNA RIBEIRÃO EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2005

NFLD nº 37.049.517-9, de 22/11/2007.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - SÚMULA CARF Nº 108.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, nos moldes do §3º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Aplicação da Súmula CARF nº108

CONFISCATORIEDADE DA MULTA - SÚMULA CARF Nº2.

Inconstitucionalidade da confiscatoriedade da multa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº2.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 116 a 124), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 105 a 111), proferida em 10 de julho de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 12-19.975, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJOI, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 75 a 83), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2005

DIFERENÇAS DECORRENTES DO BATIMENTO GFIP X GPS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I - Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.”

II - Quando as contribuições previdenciárias não são recolhidas em época própria, os acréscimos legais calculados através do lançamento fiscal são O cumprimento de disposições legais que foram informadas ao contribuinte na própria NFD.

III - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

IV - Indeferem-se os pedidos de perícia e diligência quando estes se mostram prescindíveis.

Lançamento Precedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão DRJ/RJOI nº 12-19.975 (e-fls. 105 a 111) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.049.517-9 consolidado em 27/11/2007), pertinente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social correspondentes à parte patronal, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), no valor de R\$ 89.058,90 acrescidos de juros e multa.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 69/70) temos que:

2.1. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD teve como fato gerador as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa, obtidas a partir do confronto das informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP e Guia da Previdência Social - GPS. Foram deduzidos do presente lançamento os recolhimentos efetuados pela empresa em GPS e os valores pagos a título de salário família, conforme Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 22/23);

2.2. As remunerações creditadas aos segurados contribuintes individuais Eduardo Ferrari Batista de Santana, Francisco Jorge Rosa Filho e Danilo Lamenha Baia Rosa, todas a título de pró labore, foram declaradas em GFIP no período de 02/2003 a 11/2005;

2.3. As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados foram declaradas em GFIP e eventuais retificações no período de 02/2003 a 11/2005, inclusive 13º salário dos anos de 2003 e 2004.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada apresentou defesa (fls. 74/90), alegando em síntese que:

3.1. O método utilizado é da apuração por amostragem, o que não comporta a real dimensão dos débitos apurados, sendo sempre lançados a maior;

Da Multa e Juros Aplicados

3.2. A NFLD capitulou a multa de 24%, ex vi no artigo 35 da Lei 8.212/1991, regulamentado pelo Decreto 3.048/1999. Tal exação é abusiva O que aumenta o valor do débito em monta que inviabiliza a atividade da empresa, inviabilizando O seu pagamento;

3.3. Deve-se converter a presente notificação em diligência para apuração do valor efetivamente devido e somente após retomar-se a cobrança em questão;

3.4. Não se pode aceitar a correção dos valores pela taxa SELIC, nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/1996. Isto porque tal taxa não foi criada por lei com fins tributários, em desobediência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna de 1988;

3.5. Assim, temos flagrante inconstitucionalidade da taxa posta em discussão, uma vez que no direito tributário, tanto a correção monetária como os juros devem ser previstos em lei, o que não ocorre com a taxa SELIC;

3.6. A correção monetária e os juros, fora das hipóteses de sentença judicial e ato ilícito, só permitem a aplicação de tais mecanismos desde que haja lei nesse sentido e se é assim de modo geral, com razão maior é no campo do direito tributário, preso aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, sendo de rigor a determinação de realização de perícia contábil para apuração do valor cobrado a título de SELIC;

Do Caráter de Confisco das Exações Capituladas

3.7. Somente regular e imparcial perícia pode atestar que o tributo, tal como lançado, de fato inviabiliza a atividade empresarial da embargante, o que não pode ser

permitido. A incidência de tais fatores de correção de débito fere claramente o princípio constitucional, como demonstrado nesta defesa;

Do Pedido

3.8. Requer o conhecimento e provimento da defesa, reconhecendo a incapacidade do processo de fiscalização por amostragem em se apurar o real débito e, ainda, que sejam declaradas abusiva e inconstitucional as exações capituladas na NFLD.

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB 535 de 28/03/2008, publicada no DOU de 31/03/2008 (fls. -101).

(...)”

Do Acórdão da Impugnação

A tese de defesa não acolhida pela DRJ/RJO1 (e-fls. 105 a 111), primeira instância do contencioso tributário. No Acórdão da DRJ/RJOI, em síntese, foi consignado que:

- é válido o lançamento em análise, realizado pelas diferenças entre o declarado em GFIP e os recolhimentos em GPS efetuados pela ora Recorrente;
- não é correta a alegação da ora Recorrente de que o lançamento foi realizado por amostragem;
- é correta a aplicação de acréscimos legais (SELIC) a aplicação de multa de ofício pelo agente fiscal no presente lançamento, citando vários dispositivos legais que dão embasamento para aplicação da SELIC e Multa de Ofício;
- não é cabível a alegação de que o valor lançando inviabiliza a atividade da empresa, por ser confiscatório;
- não é cabível a realização de diligência/perícia contábil ao caso em tela, por não estarem presentes ao pedido os requisitos estabelecidos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, bem como por não ser imprescindível ao elucidação do caso;
- “(...) *tratando-se de crédito derivado do batimento GFIP x GPS (confissão de dívida fiscal x recolhimento) resta evidenciado, assim, que a interessada não logrou demonstrar o fato extintivo por ela argüido.*”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 05 de setembro de 2008 (e-fl. 116 a 124), o sujeito passivo reitera, “*ipsis litteris*”, as suas alegações realizadas em sede Impugnação

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/RJO1 em 08 de agosto de 2008 – AR e-fl. 114), protocolo recursal em 05 de setembro de 2008, vide e-fl. 116, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 116 a 124).

Do Mérito

Pois bem! As alegações da Recorrente de não aplicação da taxa SELIC, bem como do aspecto confiscatório do lançamento não devem prosperar, pois já foram sumuladas por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como podemos verificar:

- A aplicação da Taxa Selic como juros de mora encontra previsão legal e já é objeto de Súmula, de nº 4, do CARF, abaixo transcrita, portanto, não há falar em ilegalidade de sua aplicação.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

- O art. 113 do Código Tributário Nacional ao enunciar que “a obrigação tributária é principal ou acessória” estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a penalidade imposta devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade, vejamos, também, a súmula CARF nº 108:

“Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.”

- Não compete a este Egrégio Tribunal pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes, vejamos a Súmula CARF n.º. 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, considerando que a Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a decisão da DRJ/RJO1, em todos os pontos, está correta e muito bem fundamentada e pelo fato desta se conjugar com os entendimentos deste Relator, bem como pelo fato dela ir ao encontro aos textos das Súmulas CARF citadas alhures, adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância de julgamento (e-fls. 105 a 111) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)¹, veja a transcrição dos trechos do voto DRJ/RJO1 a seguir:

“(…)

DA DECISÃO

8. Inicialmente, equivoca-se a interessada quando alega que “O método utilizado é da apuração por amostragem”. A análise de divergências entre GFIP e GPS é a atividade fiscal interna ou externa, que visa à regularização das divergências apontadas pelo sistema informatizado, considerando os valores declarados pela empresa em GFIP e os recolhidos pela empresa em GPS, realizada por meio de procedimento de operação fiscal da espécie Auditoria Restrita. Comprovada a existência de divergências não-justificadas entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos, o crédito relativo ao valor declarado e não recolhido deve ser apurado e constituído mediante no caso, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

9. Os fatos geradores das contribuições sociais lançadas na presente NFLD foram declarados pela interessada em GFIP. Segundo o disposto no artigo 32, inciso IV, §2º,

¹ Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):
(…)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
(…)”

da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.532/ 1997, c/c o artigo 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, as informações prestadas no referido documento compõem a base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

10. Durante a ação fiscal foi comprovada a existência de divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS. Importante acrescentar que todas as GPS apresentadas pela interessada encontram-se relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 22/23).

11. Como informado no Relatório Fiscal (fls. 69/70) trata-se de NFLD que teve como fato gerador as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, obtidos a partir do confronto das informações declaradas nas GFIP e GPS e com a apreciação somente de GFIP, GPS. _ 12. Pelo exposto nos itens 9 a 11, não procede a alegação da interessada de que houve lançamento por amostragem.

13. Em relação à cobrança de acréscimos legais, observa-se, em consonância com o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN), que somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês. Ocorre que as contribuições previdenciárias são regidas pela Lei 8.212/1991, que no seu artigo 34, estabelece que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora.

14. A defesa apresentada aponta para eventual inconstitucionalidade e ilegalidade dos diplomas normativos (legislativos e administrativos) que disciplinam a cobrança de juros pela taxa SELIC. Ocorre que o processo administrativo fiscal não é o foro adequado para tais alegações.

15. Como os dispositivos legais aplicados nesta NFLD não foram declarados inconstitucionais nem por ação direta nem por via indireta (com suspensão de sua aplicação pelo Senado Federal), continuam eles em pleno vigor, restando à Administração Pública, então, aplicá-los e, no caso da autoridade fiscal, deve fazê-lo sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142, § único). Da mesma forma, continuam em pleno vigor, os atos normativos no que tange à sua legalidade, restando à autoridade fiscal o dever inafastável de cumpri-los, eis que não há que se falar aqui em ordem manifestamente ilegal.

16. Deve ser afastada qualquer análise da legalidade e constitucionalidade dos normativos referente à taxa referencial SELIC no âmbito do contencioso administrativo, a teor do disposto no artigo 102 inciso I alínea da Constituição Federal (CF), in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I -processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

17. Portanto, com base no acima exposto, deixamos de nos manifestar acerca dos argumentos relativos à inconstitucionalidade da taxa referencial SELIC.

18. Também não merecem prosperar as considerações efetuadas pela interessada em relação à multa aplicada, pois a mesma teve por base o que determina o artigo 35 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, conforme discriminado no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 25/28).

19. A alegação de que o valor lançado inviabiliza a atividade da empresa não configura hipótese de confisco, estando o presente débito amparado na lei, conforme o disposto do anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls.25/28)."

20. Requer diligência para real apuração de valores e a realização de perícia contábil. O deferimento das solicitações da interessada dependem não apenas do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, como também da sua imprescindibilidade, o que não restou configurada.

21. Assim, não basta a interessada simplesmente protestar por diligência, sendo necessário demonstrar por que se pede tal verificação. A solicitação de perícia deverá conter os motivos que a justificam e os quesitos referentes aos exames desejados, bem assim, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. O pedido de perícia formulado sem esses requisitos considerar-se-á não formulado.

22. Outrossim, a falta de demonstração da utilidade da diligência e da perícia contábil e o que se pretende provar com elas autorizam e justificam o seu indeferimento pela autoridade julgadora.

23. Portanto, uma vez que o crédito encontra-se devidamente demonstrado nos Relatórios que compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, relatórios estes que o representante legal da interessada declarou ter recebido, tal perícia é totalmente prescindível e protelatória, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO**, nos termos do artigo 16, § 1º, do mesmo Decreto.

24. Por tudo o que foi até aqui exposto, não resta dúvida quanto à procedência do crédito lançado, considerando que o lançamento fiscal deu-se dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, bem como a interessada não trouxe aos autos elementos materiais capazes de ilidir o crédito, tendo-lhe sido concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

25. Acrescente-se, por derradeiro, que, tratando-se de crédito derivado do batimento GFIP x GPS (confissão de dívida fiscal x recolhimento) resta evidenciado, assim, que a interessada não logrou demonstrar o fato extintivo por ela argüido.

26. Finalmente, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é **PROCEDENTE**, e se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

(...)"

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, para conhecer do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres